

IMPUGNAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações

Referência.:

Tomada de Preços nº 003/2022
Processo Administrativo nº 022/2022

SUL VALE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 17.325.475/0001-50, Inscrição Estadual nº 394.022.238.117, com sede na Rua Porto Lameu, nº 140, Centro, Jacupiranga/SP, CEP: 11.940-000, neste ato, representada pelo seu sócio administrador **TIAGO ANTONIO RAMA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de identidade RG nº 40.625.108-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 324.655278-94, vem respeitosamente, expor e requerer o que segue:

DOS FATOS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há **discricionariedade** do Presidente em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa **DAMACENO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **13.604.057/0001-41**, foi **INABILITADA** pela comissão de licitações pelo seguinte apontamento:

1ª ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022.

“Damaceno Engenharia LTDA - ME: pela não apresentação dos quantitativos mínimos solicitados no subitem e.2.1 do item 6.3 por ter apresentado atestado de qualificação operacional em nome do profissional, porém em nome de empresa diversa (JUSTA CONSTRUTORA EIRELI – ME) não atingindo a quantidade mínima necessária para a sua habilitação, deixando também de apresentar os atestados de capacidade técnica operacional.

Cumprido observar que, em análise dos documentos apresentados pela empresa **DAMACENO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **13.604.057/0001-41**, conduziu-se que a mesma não cumpre o item e.3 da cláusula 6 do referido edital:

e.3) Comprovação de vínculo profissional para realização dos serviços, compatível e pertinente com os serviços licitados, podendo se dar mediante “contrato social, registro na Carteira Profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”. (Súmula 25 do TCE/SP).

Vale ressaltar que o Engenheiro **JEREMIAS DE FREITAS DAMACENO**, não faz mais parte do quadro societário da empresa, conforme consulta pública junto à Receita Federal do Brasil.

Logo, a empresa **DAMACENO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **13.604.057/0001-41**, deveria em atenção ao exigido no edital, apresentar “contrato social, registro na Carteira Profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”.

Registre-se ainda, que o item e.5, por consequência do não atendimento ao item e.3, resta prejudicado.

Os vícios aqui apontados são nocivos e insanáveis ao no presente certame, não restando alternativa a Administração Pública, senão a **INABILITAÇÃO** da mesma.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja a empresa **DAMACENO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **13.604.057/0001-41**, declarada **INABILITADA**, também em razão do descumprimento ao item e.3 do presente certame.

Jacupiranga/SP, 18 de Maio de 2022



Sul Vale Construtora Ltda
Eng.º Tiago Antônio Rama
Sócio-Diretor

RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações

Referência.:

Tomada de Preços nº 003/2022
Processo Administrativo nº 022/2022

SUL VALE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 17.325.475/0001-50, Inscrição Estadual nº 394.022.238.117, com sede na Rua Porto Lameu, nº 140, Centro, Jacupiranga/SP, CEP: 11.940-000, neste ato, representada pelo seu sócio administrador **TIAGO ANTONIO RAMA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de identidade RG nº 40.625.108-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 324.655278-94, com fundamento no art. 109, I, a, da Lei de Licitações, vem apresentar tempestivo **RECURSO** contra a decisão que declarou inabilitada a requerente no curso da **TOMADA DE PREÇO nº 003/2022, Processo Administrativo nº 022/2022**, o que faz pelas de fato e de direito a seguir expostas:

RECURSO POR INABILITAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a', da Lei. 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

DOS FATOS

A Empresa requerente tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços, EDITAL Nº 003/2022, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conhecendo o conteúdo.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu os documentos e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA COMERCIAL", oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação apresentada e ainda os envelopes de propostas e suspendeu a sessão para análise da documentação.

No dia 11/05/2022, a dita comissão se reuniu e, em ata reservada, julgou a licitante INABILITADA do certame, por supostamente não atender o disposto na alínea "e" da cláusula sexta do edital.

Foi apontado itens para a inabilitação da nossa empresa, no entanto, a mesma apresentou aquilo que fora solicitado na alínea "e" da cláusula sexta do presente certame, bem como, todos os documentos necessários para sua habilitação no processo.

Abaixo cito a avaliação dos membros da Comissão Municipal de licitações;

"Após análise técnica, concluiu-se que a empresa SUL VALE CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 17.325.475/0001-50, não apresentou os seguintes itens: - Não comprovado CAT para o item: GUIA PRE-MOLDADA CURVA TIPO PMSP 100-FCK 25 MPA; na quantidade solicitada; - Não comprovado CAT para o item: BOCA DE LOBO SIMPLES TIPO PMSP COM TAMPA DE CONCRETO; na unidade e quantidade solicitada; - Não comprovado CAT para o item: SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM LAMINADO ELASTOPLASTICO RETROREFLETIVO E ANTIDERRAPANTE, PARA FAIXAS; na unidade e quantidade solicitada; - Não comprovado CAT para o item: TAMPA EM CHAPA DE SEGURANÇA TIPO XADREZ, AÇO GALVANIZADO A FOGO ANTIDERRAPANTE DE 1/4; na unidade e quantidade solicitada;"

Diante da análise, a empresa apresenta seu recurso contestando os apontamentos, conforme segue abaixo:

"Não comprovado CAT para o item: GUIA PRÉ-MOLDADA CURVA TIPO PMSP 100-FCK 25 MPA; na quantidade solicitada", **comprovada pelas CAT's e Acervos: 2620220002740; 8908/2012; 16169/2012.**

"Não comprovado CAT para o item: BOCA DE LOBO SIMPLES TIPO PMSP COM TAMPA DE CONCRETO; na unidade e quantidade solicitada;", **comprovado pelo Acervo N° 16169/2012 nos subitens, Poços de Visita/Drenagem e Galeria em tubo de concreto simples de DN 600.**

"Não comprovado CAT para o item: SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM LAMINADO ELASTOPLASTICO RETROREFLETIVO E ANTIDERRAPANTE, PARA FAIXAS; na unidade e quantidade solicitada;", **comprovado pelo Acervo N° 8908/2012, nos subitens sinalização de Trânsito.**

“Não comprovado CAT para o item: TAMPA EM CHAPA DE SEGURANÇA TIPO XADREZ, AÇO GALVANIZADO A FOGO ANTIDERRAPANTE DE 1/4; na unidade e quantidade solicitada;”, **comprovado pelo Acervo N° 8908/2012, nos subitens Passadiço Provisório – Metálico para veículos.**

No que se diz respeito sobre a similaridade do item, o artigo 67, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, traz a seguinte redação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; **(grifo nosso)**

DA SIMILARIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que diz respeito à similaridade dos itens nos atestados de capacidade técnica, temos vasto posicionamentos do TCU – Tribunal de Contas da União.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem **aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.**

Além disso, a Lei 8.666/93 **VEDA** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade** ou marcas.

Sendo assim, se faz necessária a **HABILITAÇÃO** da recorrente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente recurso no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º da Lei 8.666/91, uma vez que, interposto no prazo legal, bem como a intimação dos demais licitantes para, querendo, impugná-lo no prazo legal.

Decorridos os trâmites legais, requer o acolhimento deste pedido recursal para que seja invalidado o ato administrativo que inabilitou a licitante, ora recorrente SUL VALE CONSTRUTORA LTDA, uma vez que mesma apresentou toda a documentação solicitada no edital, e no que diz respeito à avaliação técnica a mesma também cumpriu este requisito, vez que ampla jurisprudência do TCU aceita similaridade dos itens. Além é claro que existem inúmeras variações linguísticas sobre a escrita, podendo mudar de região ou até mesmo nas bases de preço utilizadas nos orçamentos, tendo em mente que, por

exemplo um item descrito na CDHU possui uma grande variação de nome, quando comparada a outra base como por exemplo a da FDE.

Portanto, requer seja declarada **HABILITADA** para prosseguir no certame em razão do cumprimento das exigências contidas no edital de tomada de preço nº 003/2022.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Jacupiranga/SP, 18 de Maio de 2022

Sul Vale Construtora Ltda
Eng.º Tiago Antônio Rama
Sócio-Diretor